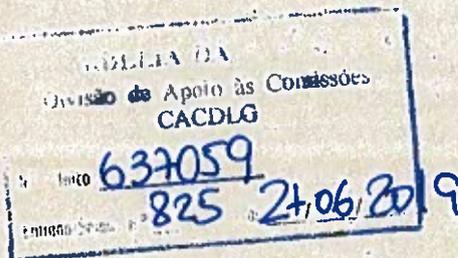




BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 LISBOA

Exmo Senhor
Prof. Doutor Bacelar de Vasconcelos
Digníssimo Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República



Vi referência

Nossa referência

Data

ARO/S2019-6508cn/P1697cn

26/06/2019

Assunto: PARECER SOBRE PROPOSTA LEI Nº 200/XIII/4ª (GOV) - ALTERA O REGIME JURÍDICO DA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS FORENSES

M.I. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República,

Analisado o conteúdo da Proposta de Lei n.º 200/XIII/4ª (GOV) que visa alterar o regime jurídico da realização de perícias médico-legais e forenses vem a Ordem dos Médicos emitir o seguinte parecer:

1. Em Portugal a realização de perícias médico-legais e forenses (doravante designadas abreviadamente por perícias) é da competência do Instituto Nacional de Medicinal Legal e Ciências Forenses, IP (INMLCF), realidade esta que a proposta de lei não pretende alterar, mantendo-se a garantia de que aquelas são realizadas por médicos (as perícias médico-legais são atos exclusivamente praticados por médicos) com as qualificações especializadas na avaliação médico-legal, de modo idóneo, isento e imparcial;
2. Tal facto é de louvar pois só assim é possível garantir que qualquer cidadão, independentemente da sua condição e estatuto sócio económico, tenha acesso a uma avaliação pericial qualificada e isenta, que se revela necessária à justa composição de um litígio e à descoberta da verdade material;
3. Tem sido esta a missão que o INMLCF tem vindo a cumprir ao serviço da Justiça para além de ainda acumular esta atividade com a de formador (pré e pós-graduado), de supervisor, regulador e de investigador nesta área do saber;
4. A presente proposta de lei reforça, no nosso entender, a possibilidade de ser solicitada a realização de perícias a entidades externas (cfr. artigo 2.º n.º 5 e artigo 5.º n.º 2), por pedido direto dos tribunais ou do INMLCF, contribuindo para um esvaziamento do conteúdo funcional desta instituição, sem critérios bem definidos que fundamentem a "inexistência de peritos em número suficiente";



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 LISBOA

5. Destas alterações propostas não resulta a instituição de qualquer controlo prévio ou posterior às qualificações ou afiliações ou às garantias de imparcialidade e isenções dos profissionais ou entidades a contratar, e que, nas situações referidas em 4., têm que ser asseguradas com o mesmo grau de exigência com aquele que é colocado ao INMLCF, sob pena de termos dois tipos e duas qualidades de perícias; dito de outra forma, é inaceitável confiar peritagens a médicos do setor privado sem a garantia da inexistência de conflitos de interesses, nomeadamente no que às seguradoras e escritórios de advogados diz respeito;

6. É que as alterações propostas não dão resposta aos verdadeiros problemas que assolam o INMLCF e a carreira médica de Medicina Legal; para além das deficientes condições físicas de trabalho, o maior constrangimento deriva do número insuficiente de médicos especialistas em Medicina Legal a desempenhar tais funções, tornando-se necessário resolver questões de fundo, como a celeridade na sua contratação e a progressão da carreira, de modo a apetrechar o INMLCF com os quadros necessários ao desempenho das suas funções;

7. Apenas com o redimensionamento das instalações e dos seus recursos humanos é que o Instituto poderá aumentar a sua capacidade de resposta, com a consequente diminuição da necessidade de contratação externa de serviços;

8. A previsão da realização de autópsias em dias não úteis, bem como o disposto quanto à realização de perícias urgentes, afigura-se estranho, pois é do conhecimento da Ordem dos Médicos que tais aspetos, relacionados com o horário de trabalho dos médicos da carreira de Medicina Legal, estão, há mais de um ano, a ser negociados com as estruturas sindicais médicas em sede de contratação coletiva;

9. Acrescem diversos problemas práticos na concretização das medidas propostas em 8., desde logo os que derivam da necessidade de, numa situação em que havendo défice de recursos humanos, a prestação de trabalho em dia de descanso semanal ao conferir o gozo de descanso compensatório subsequente necessariamente irá determinar ainda maiores falhas no funcionamento do Instituto em dias úteis;

10. Acresce que nenhuma autópsia verdadeiramente urgente deixou de ser realizada pelos profissionais do INMLCF que, reconhecendo a suas responsabilidades e deveres, não deixam de servir o interesse público de forma dedicada e abnegada, como o demonstra a queda de árvore na Madeira em 2017, as autópsias às vítimas dos incêndios em junho e outubro de 2017 e o acidente com autocarro turístico, na Madeira em 2018;

11. Apesar da melhoria que se pretende introduzir no acesso à informação clínica por parte dos médicos do INMLCF, certo é que a solução proposta pelo artigo 10.º contende com os princípios da produção da prova *constituenda*, de acordo com os quais toda a prova está sujeita a contraditório (e bem assim, os documentos nos quais se há de também alicerçar a prova pericial) e que a prova se produz no processo, com respeito pelo princípio da licitude, nomeadamente no que respeita à proteção de dados pessoais, o que, nesta matéria, constitui



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 LISBOA

um dos aspetos mais sensíveis a considerar;

12. O n.º 5 do artigo 13.º é também suscetível de determinar um tratamento desigual entre cidadãos vítimas de abuso sexual em que a especial qualificação do perito e a qualidade dos exames laboratoriais de Genética Forense e de Toxicologia Forense (que, de resto, nem sequer são referidos pela norma) é essencial à realização da Justiça neste tipo de criminalidade;

13. O n.º 2 e o n.º 10 do artigo 29.º devem ser harmonizados no sentido de este último abranger todos os profissionais do INMLCF, incluindo os em disponibilidade permanente conforme referido no n.º 2.

Em conclusão, a Ordem não pode subscrever uma proposta de Lei que, em última análise, coloca em causa a independência e a qualidade das perícias médico-legais e forenses, bem como o próprio INMLCF.

Certo de que o presente parecer merecerá a melhor atenção de V. Exa.

Aproveito para apresentar os meus melhores cumprimentos,

O Bastonário da Ordem dos Médicos

Dr. Miguel Guimarães

